



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060451-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado TRACTUS PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.390

Apelação Cível: 1060451-28.2024.8.26.0100

Apelante : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado : Tractus Print Comunicação Visual Eireli

Origem: 4ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Obrigação de Não-Fazer. A sentença declarou rescindido o contrato entre as partes e inexigíveis os débitos após o pedido de cancelamento do plano de saúde, mantendo a liminar concedida e condenando a ré em custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da observância do princípio da dialeticidade recursal pela apelante, que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida. III. Razões de Decidir 3. O recurso não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a apelante repetiu argumentos da contestação sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. 4. O artigo 932, inciso III, do CPC, atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recursos que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão recorrida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida viola o princípio da dialeticidade recursal. 2. Repetição de argumentos da contestação não atende aos requisitos recursais. Legislação Citada: CPC, art. 932, III; art. 85.º, n.º 11; art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 852145/PB, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2014. TJSP, Agravo Interno Cível 1148238-32.2023.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, j. 31/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1129450-67.2023.8.26.0100, Rel. Pastorelo Kfourir, j. 28/08/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a r. sentença que julgou procedente a Ação

Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Obrigação de Não- Fazer proposta por TRACTUS PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI.

Ao relatório da sentença de fls. 251/255 que ora se adota, acrescento que foi julgado procedente o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes assim como inexigíveis os débitos em data posterior àquela em que foi solicitado o cancelamento do plano de saúde (05 de abril de 2024), restando mantida a liminar concedida. Condenou ainda a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada recorre a Ré, (fls. 258/271), sustentando: (i) a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias; (ii) a cobrança está amparada no princípio do *pacta sunt servanda*; (iii) a importância da manutenção do aviso prévio, a fim de manter o equilíbrio contratual, e observar o princípio da boa-fé objetiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 277/290.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

O autor juntou memoriais nas fls. 295/310.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Os itens III.1 a III.3 da Apelação são cópia praticamente literal dos itens IV.2 e IV.3 da contestação, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil atribuiu ao relator a incumbência de não conhecer de recursos que não tenham **“impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**. Trata-se de verdadeira positivação do princípio da **“dialeticidade recursal”** (Luiz Henrique Volpe Camargo, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], “Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.262).

Não se conhece de recurso **“no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

É o caso em questão, uma vez que as teses apresentadas são repetição praticamente literal da contestação.

Ausente, assim, impugnação específica acerca dos fundamentos do mérito da sentença, uma vez que a parte recorrente se limitou apenas a repetir os mesmos argumentos da contestação, inclusive quanto à ordem dos argumentos, jurisprudência e doutrina apresentados. Não houve a indicação dos eventuais equívocos nas razões de decidir, de modo a devolvê-los para apreciação deste Colegiado.

Forçoso concluir que a Apelante não observou o princípio da dialeticidade inerente aos recursos, posto que não impugnou, nos demais aspectos de mérito, os fundamentos específicos do julgado, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre à recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão impugnada, não se podendo exigir do julgador esforço intelectual para extrair das razões recursais o fundamento que deveria ter sido ventilado de forma explícita para infirmar o decisum impugnado.[...]” (STJ, AgRg no Ag 852145/PB, rel. Min. HERMANBENJAMIN, julgado em 15/05/2014)

Nesse sentido, ainda, este Egrégio Tribunal, em casos análogos:

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA –
VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL –

Inconformismo – Rejeição – Recurso que não ataca os fundamentos da r. sentença apelada – Violação ao princípio da dialeticidade – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1148238-32.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. Sentença de procedência. Recurso da requerida, argumentando que o cancelamento unilateral do plano de saúde é medida legal, não constituindo abusividade ou irregularidade. Aduz que há cláusula contratual específica prevendo a hipótese. Discorre sobre a portabilidade de carências, a clareza das cláusulas contratuais, ausência de violação da legislação consumerista, o princípio do mutualismo e a interpretação restritiva das cláusulas contratuais. JULGAMENTO. O juízo de origem julgou o pedido procedente por identificar ausência de demonstração de notificação do não pagamento da mensalidade ao requerente, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98 e da Súmula 94 desta Corte. A peça de apelação não demonstra o cumprimento da obrigação de notificação da contratante inadimplente, o único fundamento da sentença para a procedência do pedido. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1129450-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024;
Data de Registro: 28/08/2024)

Logo, ante o não conhecimento do recurso, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora